



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 04129/15

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAMPINA GRANDE correspondente ao exercício de 2014. irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação à Receita Federal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 01748/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAMPINA GRANDE, sob a presidência do vereador, Sr. Nelson Gomes Filho, CPF 132191034-72, tendo a Auditoria inicialmente apontado diversas irregularidades.

Citado, o ex-gestor apresentou esclarecimentos, analisada pela Auditoria, que emitiu relatórios (fls. 183/220-243/249), concluindo pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Não envio a essa Corte do RGF relativo ao 3º Quadrimestre de 2014;
- Fracionamento de despesas de mesmo objeto para fugir do dever de licitar, contrariando o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
- Realização de despesas sem licitação, no montante de 981.920,91;
- Total da folha de pagamento de pessoal correspondendo a 70,44% das transferências recebidas, incorrendo em crime de responsabilidade previsto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Evidenciação incorreta da receita extra orçamentária, devendo ser apresentados documentos que comprovem sua composição e valores;
- Evidenciação incorreta da despesa extra orçamentária, devendo ser apresentados documentos que comprovem sua composição e valores;
- Pagamento de remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a 96,94% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal em razão do recebimento de R\$ 88.852,86 acima do limite constitucional;
- Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
- Cessão irregular de servidores comissionados;
- Provimento de servidores para o cargo comissionado de assistente de gabinete excedendo o quantitativo máximo definido em resolução da Câmara Municipal;
- Não empenhamento e não recolhimento de despesas com obrigações patronais, destinadas ao IPSEM, no valor de R\$ 70.162,53;
- Não empenhamento e não recolhimento de despesas com obrigações patronais, destinadas ao INSS, no valor de R\$ 262.274,98;
- Não retenção de INSS de vereadores, no montante de R\$ 17.868,04;
- Ingresso de recursos de origem não identificada na conta nº 10.400-0, no montante de R\$ 264.069,03;
- Despesas irregulares, no montante de R\$ 4.509,57, com Ministério da Fazenda;
- Realização de despesas com serviços de publicidade, no valor de R\$ 410.494,33, em desconformidade com a RN TC nº 05/2013 (disponibilização no site da entidade de informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, em conformidade com a legislação vigente);

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 01381/19, opinou pelo :

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Nelson Gomes Filho, referente ao exercício 2014;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Nelson Gomes Filho, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular; bem como, decorrente do recebimento de subsídio a maior, transgredindo normas previstas na Constituição Federal, cf. liquidação da Auditoria;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Nelson Gomes Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crime licitatório pelo Sr. Nelson Gomes Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para esta sessão com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades remanescentes na presente prestação de contas:

Não envio a essa Corte do RGF relativo ao 3º Quadrimestre de 2014.

Na defesa não foi juntado qualquer documento que comprove o envio do referido RGF a este Tribunal de Contas, bem como não foi localizado no Sistema TRAMITA. A irregularidade enseja aplicação de multa ao ex-gestor.

Realização de despesas sem licitação/fracionamento de despesas de mesmo objeto para fugir do dever de licitar, contrariando o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, a Auditoria apontou R\$ 1.009.739,66 de despesas não licitadas, incluídas as despesas fracionadas, cujo total foi reduzido para R\$ 981.920,91, por ocasião da defesa apresentada, o equivalente a 6,45% da despesa orçamentária realizada.

O defendente diz que: *“determinadas aquisições de materiais diversos, de pequenos valores e de caráter de urgência, cujos valores individuais é de pequena monta, com interstícios mensais, os quais não atingem os limites de licitação individualmente, representando mecanismos administrativos de redução de custos operacionais, tendo em vista o Princípio da Economicidade dessa operações, e que não atingem o limite de incidência de licitação, estando, portanto, fora do campo de procedimento para esse mister, nos termos do Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, sem contar ainda, que a Câmara Municipal de Campina Grande se reservou ao direito de promover antecipadamente pesquisas de preço, na área econômica do município, com elevada redução dos custos operacionais em favor da Câmara”.*

Entendo que não é o caso de se considerar fracionamento, visando fugir ao procedimento licitatório, pois tratam de pagamentos feitos a 72 profissionais e empresas, no total de R\$ 410.494,34, para divulgação de matérias de interesses da Câmara. Tais pagamentos ocorreram também no exercício de 2015, sem quaisquer restrições feitas pela Auditoria

Também retiro da relação de despesas exigíveis de licitação o pagamento feito à empresa de contabilidade, no total de R\$ 65.000,00, em razão das decisões do Tribunal sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apesar de ter sido relevado em exercícios anteriores, entendo ser necessária a realização de licitação para contratação de operadora de telefonia fixa/móvel, que no presente exercício o total gasto foi de R\$ 155.056,19, ou demonstre que no município só existe uma única empresa a oferecer o serviço.

Os argumentos não devem prosperar quanto às demais despesas, pois, como evidenciado no relatório inicial, houve a realização de despesas com o mesmo objeto com diversos credores, como serviços de cópias e encadernações (18 credores - R\$ 103.483,96), serviços de atualização e manutenção de site (5 credores - R\$ 26.688,00), serviços de buffet (6 credores - R\$ 21.188,94), serviços de manutenção de computadores (5 credores - R\$ 19.999,10), produção de vídeos (3 credores - R\$ 20.000,00), serviços de análise e atualização das redes sociais (4 credores - R\$ 17.500,00), confecção de placas, medalhas e chaveiros (4 credores - R\$ 18.050,00) e fornecimento de combustível (2 credores - R\$ 13.486,16).

A irregularidade compromete as contas e comporta aplicação de multa ao ex-gestor.

Total da folha de pagamento de pessoal correspondendo a 70,44% das transferências recebidas, incorrendo em crime de responsabilidade previsto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal.

Sobre o assunto, a Auditoria verificou que a cada exercício a Câmara só vem empenhando no elemento “11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil” 11 (onze) meses da folha de pagamento, deixando a folha de dezembro para ser empenhada no exercício seguinte no elemento “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”.

O Art. 29 - A da EC 25 estabelece que *os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Entretanto, considerando a ultrapassagem foi de 0,44% do limite máximo estabelecido, entendo que o fato não deve macular as contas, ensejando, no entanto, aplicação de multa ao gestor responsável.

Evidenciação incorreta da receita e da despesa extra orçamentária, devendo ser apresentados documentos que comprovem sua composição e valores.

O Órgão de Instrução verificou divergências significativas entre os valores registrados no balanço financeiro consolidado e as contas de receita de retenções na folha de pagamento registradas no SAGRES, como é o caso das consignações de empréstimos, plano de saúde, vales compra, GRECAM, Fundo de Part PMN e devolução de salários/vencimento e, conseqüentemente, com reflexo nas despesas extra orçamentárias.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria concluiu que: a) quanto aos registros da receita extra orçamentária, o valor de R\$ 570.978,21 é referente a despesas do exercício não empenhadas e indevidamente registradas como receita extra-orçamentária. Quanto ao valor de R\$ 12.259,41 registrado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, não houve a comprovação de tal valor; b) quanto aos registros da despesa extra orçamentária, o montante de R\$ 570.957,31 refere-se a despesas com pessoal/obrigações patronais, também não empenhadas, e indevidamente registradas como despesas extra-orçamentárias. Em relação ao valor de R\$ 11.109,72, também não foram apresentados documentos que evidenciem tal despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Aqui configuram-se duas irregularidades: registro de despesa orçamentária como extra-orçamentária; despesa sem prévio empenho (infração grave à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho, conforme o art. 60 da Lei nº 4.320/64). Quanto aos valores relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social, segundo a defesa, tratam-se de retenção na fonte de taxa de 1,5% sobre contratos de serviços e/ou obras pagos a fornecedores, no cumprimento da Lei nº. 3.633/98. Não vejo motivo para a imputação de débito sugerida.

As constatações irregulares encontradas nos demonstrativos contábeis ensejam a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes.

Pagamento de remuneração do Presidente da Câmara Municipal equivalente a 96,94% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal em razão do recebimento de R\$ 88.852,86 acima do limite constitucional;

Quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, observe-se que a remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente, para o período de 2013/2016, em relação ao disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, deve ter como parâmetro a Lei Estadual nº 9.319/2010, modificada pela Lei 10.061/2013, referente aos subsídios dos Deputados Estaduais. O Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba recebeu subsídio e verba de representação equivalente a 50% do valor do subsídio do Deputado Estadual, consoante Resolução nº 459/91 daquela Casa, perfazendo uma remuneração de R\$ 360.756,00. Com base nessa legislação, seria permitido ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande até 60% da remuneração fixada para o Presidente da Assembleia Legislativa, ou seja, até R\$ 216.453,60, conforme estabelece a CF em seu art. 29, VI, “e”. Tendo recebido R\$ 233.155,26 durante o exercício, o Presidente do Poder Legislativo municipal superou o limite legal, em R\$ 16.701,66, devendo ser imputado ao ex-gestor o excesso recebido, com repercussão negativa nas contas prestadas.

Não empenhamento e não recolhimento de despesas com obrigações patronais, destinadas ao IPSEM, no valor de R\$ 70.162,53;

Não empenhamento e não recolhimento de despesas com obrigações patronais, destinadas ao INSS, no valor de R\$ 262.274,98;

O defendente alega inexistir quaisquer obrigações patronais em favor do IPSEM e do INSS e nem tampouco qualquer ausência de empenhamento, em face das contribuições patronais terem sido recolhidas na sua integralidade. O cálculo apresentado pelos Doutos Auditores, calcado em dados não fidedignos, impossibilita cobrança por presunção ou analogia.

A Auditoria manteve as irregularidades, tendo em vista que não foram trazidos aos autos nenhum documento comprobatório das alegações.

Quanto ao não empenhamento da despesa, a irregularidade fere a Lei 4.320/64, em seu artigo 60, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, ensejando aplicação de multa ao ex-gestor, por transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante ao não recolhimento das contribuições patronais verifica-se que as obrigações recolhidas ao IPSEM, correspondem a 84,04% do valor devido e as recolhidas ao INSS correspondem a 94,82% do valor devido. Assim, a irregularidade do não recolhimento de parte das contribuições enseja aplicação de multa ao ex-gestor e comunicação à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas.

Não retenção de INSS de vereadores, no montante de R\$ 17.868,04;

A Auditoria constatou que não houve retenção de INSS na remuneração dos vereadores Afonso Alexandre Regis Cavalcante, Antônio Luiz Cabral, Nelson Gomes Filho e Orlandino Pereira de Farias.

Na defesa foi alegado que a *“relação de vereadores, com exclusão de retenção das contribuições previdenciárias, em face da vinculação ao regime próprio de Previdência Social, em função de aposentadoria do INSS ou recolhimento como empresário no limite máximo, conforme se evidencia, através dos documentos próprios da previdência.*

Como não foi trazida aos autos nenhuma documentação comprobatória das alegações, a irregularidade permanece e configura desobediência à Lei nº 8.212/91 no seu art. 12, I, j. A eiva é passível de representação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência.

Ingresso de recursos de origem não identificada na conta nº 10.400-0, no montante de R\$ 264.069,03;

O Órgão de Instrução constatou que nos extratos bancários da conta nº 10.400-0 (Doc nº 39695/16), ao longo do exercício em exame, houve ingresso de recursos nessa conta no total de R\$ 15.707.070,07, sendo o montante de R\$ 15.443.001,04 relativo às transferências de duodécimo da Prefeitura, e o restante, R\$ 264.069,03, correspondente a outros créditos oriundos de depósitos e transferências (Doc nº 39770/16).

A defesa diz que a ocorrência destes recursos *“deveu-se ao seguinte fato administrativo contábil: em 2014 a Câmara tinha alguns funcionários efetivos da Casa cedidos à Prefeitura, entretanto esses funcionários tinham contraído empréstimos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, como também mensalidades relativas ao plano Unimed e como a Prefeitura não tinha convênio com essas Entidades, os servidores cedidos repassavam os valores incidentes à Câmara, via conta do Banco do Brasil – agência 0063-9 – conta corrente número 10.400-0”.*

Como não foi encaminhada aos autos comprovação das alegações, a Auditoria manteve a irregularidade. A eiva enseja recomendação à atual gestão para proceder com transparência toda movimentação de conta bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Despesas irregulares no montante de R\$ 4.509,57;

A Auditoria constatou oito empenhos listados no relatório inicial, tendo como credor o "MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRET DA RECEITA, sendo que, parte deles, segundo seus históricos, refere-se ao recolhimento de imposto e outros a pagamento de taxa cobrada em fatura da Unimed. Chamando atenção para o fato que tanto o recolhimento de imposto quanto o pagamento de taxa cobrada pela Unimed não correspondem a despesas orçamentárias, uma vez que a Câmara deve atuar nessas situações apenas como repassador de recursos consignados. Além do mais, o CNPJ nº 08.708.133/0001-29, informado nos empenhos como sendo do Ministério da Fazenda, na verdade, pertence a empresa GRAFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA, conforme demonstra consulta efetuada no site da Receita Federal.

Na defesa foi alegado que trata-se de recolhimentos de tributos devidos aos Cofres Públicos Federais, através da Secretaria da Receita Federal (recolhimento de impostos), incidente no convênio junto a plano de saúde da Unimed. Apresenta como comprovação de suas alegações apenas a relação de empenhos extraída do SAGRES (Documento nº 52.909/16), fls.176/177.

O Relator observou, através do SAGRES, que são pagamentos feitos desde 2010, até onde a consulta foi feita, sem qualquer questionamento da Auditoria. Quanto ao CNPJ, pode ter havido apenas erro de preenchimento. Em 2015, não se verificam mais tais pagamentos.

Realização de despesas com serviços de publicidade, no valor de R\$ 410.494,33, em desconformidade com a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC nº 05/2013.

O Órgão Técnico de Instrução verificou a ausência de divulgação na internet e pelo Portal da Transparência da Câmara da disponibilização detalhada das despesas com Publicidade, exigida pela RN TC nº 05/2013. A defesa, equivocadamente, justificou que os valor por credor, em sua quase totalidade, não atingiram o valor limite previsto para incidência de licitação. A eiva enseja aplicação de multa ao ex-gestor, e recomendação à atual gestão no sentido de adequar-se à legislação mencionada, para que não haja reincidência.

Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e Comissionados;

O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande, em dezembro de 2014, tinha a seguinte composição: 22 servidores efetivos e 273 cargos comissionados. Ainda que os cargos comissionados estejam previstos em lei específica, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, estabelece que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Órgão Ministerial observou que a desproporção entre o número de efetivos e temporários/comissionados transforma uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público. Nesse diapasão, o vetor jurisprudencial do STF tem afirmado a necessidade de equilíbrio entre o número de servidores efetivos e em comissão/temporário, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENDA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I- Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II- Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo Local. (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 365.368-7, Santa Catarina)

Sobre o assunto, por decisão do Tribunal Pleno, foi formalizado específico, de nº 14558/15, para análise aprofundada na gestão de pessoal da Câmara de Campina Grande. Entendo, portanto, que o fato não deve comprometer a presente prestação de contas.

Cessão irregular de servidores comissionados.

A Auditoria constatou que no mês de dezembro havia cessão de 14 servidores comissionados com ônus para o órgão.

A defesa diz que *“a Administração de Pessoal, do Poder Legislativo, se compromete a rever esses fatos relatados para posterior aprimoramento dos recursos humanos, no efetivo cumprimento das orientações levadas a cabo pelos Doutos Auditores desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado”*.

A cessão de pessoal é de exclusividade para servidores efetivos, visto que os cargos em comissão tem característica singular, pois constituem exceção à regra geral e obrigatória do concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme prevê o inciso II do art. 37 da Constituição da República. Excepcionalmente, tais cargos pressupõem a confiança da autoridade competente para cargos de direção, chefia e assessoramento (inciso V do art. 37). Desta forma, a cessão de servidor ocupante de cargo em comissão para prestar serviços a outro órgão ou entidade públicos, contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade da Administração Pública. No entanto, como já houve a formalização de processo específico para análise da gestão de pessoal, afasto a irregularidade para efeito de julgamento das contas.

Provimento de servidores para o cargo comissionado de assistente de gabinete excedendo o quantitativo máximo definido em resolução da Câmara Municipal;

A Auditoria constatou que ao final de 2014, os servidores comissionados no cargo de assistente de gabinete totalizam 247, correspondente a 81,79% do total de servidores do Poder Legislativo. Também verificou que a Lei Municipal nº 4.563/2007 não fixou o quantitativo de servidores para o cargo de assistente de gabinete, nem a respectiva remuneração, o que contraria o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, no que se refere à obrigação de fixar a remuneração do cargo por meio de lei específica. Constatou ainda que a Resolução nº 13/99 estabeleceu que na composição de cada gabinete de vereador deve ser observado o limite mínimo de 2 (dois) e máximo de 8 (oito) assistentes por parlamentar, correspondendo ao limite total de 184 assistentes de gabinete para a Câmara como um todo, havendo assim excesso de servidores comissionados ocupando o cargo de assistente de gabinete na Câmara Municipal de Campina Grande.

Na defesa foi alegado que a Administração de Pessoal, do Poder Legislativo, se compromete a rever esses fatos relatados para posterior aprimoramento dos recursos humanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estas três últimas irregularidades também foram verificadas no exercício anterior e, quando do julgamento das contas do exercício 2013, em atendimento à determinação desta Corte de Contas foi formalizado Processo apartado (TC 14558/15), para análise aprofundada na gestão de pessoal da Câmara de Campina Grande.

O referido processo encontra-se na DIAFI/DEA aguardando elaboração de relatório inicial.

Pelo exposto, o Relator vota:

Irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho, relativas ao exercício de 2014, por realização de despesas sem a observância da Lei nº 8.666/93, e por excesso de subsídios recebidos pelo Presidente.

Declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.

Imputação de débito ao ex-gestor Nelson Gomes Filho, no total de R\$ 16.701,66 (322,55 UFR/PB) de excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.

Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93 (registro contábeis sem observância da Lei nº 4320/64, não realização de licitação em casos previstos na Lei nº 8666/93, e dano ao erário, por despesa não comprovada e excesso de subsídio), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

Informação à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas, bem como da ausência de retenção de INSS na remuneração de vereadores.

Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, inclusive proceder com transparência toda movimentação de conta bancária, bem como da necessidade de adoção da providência legal cabível em relação a desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados, em afronta ao disposto na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA – TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04129/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Sr. Nelson Gomes Filho, relativas ao exercício de 2014, em decorrência de realização de despesas sem a observância da Lei nº 8.666/93, e por excesso de subsídios recebidos por parte do mesmo.
- II. **DECLARAR** o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.
- III. **IMPUTAR** débito ao ex-gestor Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 16.701,66 (322,55 UFR/PB) por excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- IV. **APLICAR** multa ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- V. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas, bem como da ausência de retenção de INSS na remuneração de vereadores.
- VI. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como da necessidade de adoção da providência legal cabível em relação a desproporção na relação entre servidores efetivos e comissionados, em afronta ao disposto na Constituição Federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 08 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 08:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO